LEI N° 1053/2013

De 25 de Novembro de 2013

"FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A UTILIZAR OS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL PARA REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA ZONA URBANA E EDUCAÇÃO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do município de Cruzeiro da Fortaleza/MG, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os veículos adquiridos por intermédio do Ministério da Educação, na forma do artigo 5º da Lei Federal nº 12.816, de 05 de junho de 2013, para realizar o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentado pela presente Lei.

Art. 2° - Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, respeitados os horários de realização do transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3° - A realização do transporte de estudantes da Educação Superior somente poderá ser realizada depois de atendidos os alunos da Rede Municipal de Ensino, desde que haja compatibilidade de horário, preferencialmente em horário posterior às 17h30 min para os estudantes de Cruzeiro da Fortaleza.

Art. 4º - Os representantes dos estudantes dos cursos superiores de Cruzeiro da Fortaleza entregarão a lista com os nomes dos matriculados em cada curso, que farão uso do transporte oferecido pelo Município, até o dia 15 de janeiro de cada ano, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 5º - Os veículos autorizados a realizar o transporte da Educação superior iniciarão seu percurso no distrito de Brejo Bonito, passando pela Comunidade de Jacu, pela sede e destinando-se aos Municípios de Patrocínio e Patos de Minas.

Art. 6º - As eleições dos representantes dos estudantes dos cursos superiores de Cruzeiro da Fortaleza serão realizadas a cada dois anos, sempre no antepenúltimo dia de aula do segundo ano de mandato de cada representante, para posterior comunicação à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, para homologação do resultado e necessária publicação.

Art. 7º - O número de alunos a serem transportados por cada veículo respeitará a lotação determinada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, não sendo permitido o transporte de passageiros sem o devido assento e nem o transporte de caronas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cruzeiro da Fortaleza, 25 de novembro de 2013

Joao de Melo Silva
Prefeito Municipal